



Estruturar
ENGENHARIA

☎ 31 98991-2527
✉ rafaelstraehl@hotmail.com

RECURSO, CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ESTRUTURAR ENGENHARIA EIRELI

Usando do direito do prazo recursal, a empresa participante do processo licitatório 087/2022, ESTRUTURAR ENGENHARIA EIRELI, toma posse do direito: Assim, fica aberto o prazo recursal a rigor do art. 109, I, "b" c/c § 6º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DO ENVELOPE

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 087/2022

DA SINOPSE FÁTICA

Elementos Característicos: Abertura dos envelopes de documentos – com inabilitação OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO LUMINOTÉCNICO DO ESTÁDIO JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXOS, QUE SERÃO EXECUTADOS COM RECURSOS ADVINDOS DE EMENDA PARLAMENTAR. As 09:30 horas do dia vinte e oito de maio de dois mil e vinte e dois, aberta a sessão pela Senhora Presidente da Comissão, verificou-se o protocolo dos envelopes (documentação e proposta) dos licitantes: CLAUDIO CASTRO PRADO 59156570600 inscrita no CNPJ sob nº 15.270.513/0001-90 representado pelo Sr. Cláudio Castro Prado; ESTRUTURAR ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 29.568.934/0001-06; VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA inscrito no CNPJ sob o nº 11.316.075/0001-00. Em seguida, foi procedida a abertura do envelope de nº 01, sendo a documentação nele contida verificada e rubricada por todos da Comissão, ficando devidamente habilitada apenas a empresa VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA., vez que apresentou todos os documentos de habilitação determinados pelo edital. ***Quanto as empresas ESTRUTURAR ENGENHARIA EIRELI e CLAUDIO CASTRO PRADO – ME, estas restaram inabilitadas, sendo que a primeira não cumpriu o requisito objetivo de qualificação técnica especificado no item 5.1.3.2 do edital, ou seja, documento comprobatório de capacitação técnico-profissional: Comprovação do licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA (Engenheiro Eletricista) devidamente legalizado e detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico***

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

Dispõe o art. 109, I da Lei nº 8.666/93, que os recursos devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata, cabendo aos demais interessados a faculdade de impugná-los no mesmo prazo, senão observe-se:



Estruturar
ENGENHARIA

☎ 31 98991-2527
✉ rafaelstraehl@hotmail.com

Art. 109. Dos atos da administração decorrentes da aplicação desta Lei

cabem:

I-recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou

dá lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

Toda atividade administrativa vincula-se ao Princípio da Legalidade, que se encontra consagrado na Constituição Federal, mais precisamente em seus artigos 5º , incisos II e

XXXV, e 37. A própria Lei n.º. 8.666/1993, ao elencar os princípios básicos a serem observados pela Administração quando de sua atuação, indicou inicialmente o referido princípio, vejamos: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Os documentos exigíveis para a habilitação estão indicados no art. 27 da Lei 8.666/93 e somente podem se referir à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88.

Logo, as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeiro, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993.” (Acórdão 2056/2008 Plenário)

Deve-se agir com cautela na fase de habilitação, a fim de não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição. A prevalecer tais exigências, estar-se-á impedindo a participação de diversos potenciais licitantes.

De acordo com o item 3, a empresa está apta a participar do processo licitatório, inclusive foi barrada apenas no item 5.1.3.2, que será logo esclarecido, uma vez que a empresa apresentou todos os requisitos exigidos, que encontram no processo que poderá ser verificado, e indicaremos onde encontram.



☎ 31 98991-2527
✉ rafaelstraehl@hotmail.com

DA DEFESA CONTRA A INABILITAÇÃO

3. DAS CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar desta licitação quaisquer empresas interessadas, qualificadas para prestação de serviço na área de engenharia, que:

3.2. Estejam com o Certificado de Registro Cadastral atualizado, emitido previamente pela Comissão Permanente de Licitação ou que atenderem todas as exigências para cadastramento até o 3º terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas.

5. DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

5.1.3.2 - Documento comprobatório de capacitação técnico-profissional: Comprovação do licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA (Engenheiro Eletricista) devidamente legalizado e detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada na entidade profissional competente, sendo que o(s) **atestados(s) deverá(ão) demonstrar a execução pretérita satisfatória de serviços que envolvam características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste edital, em nome do responsável técnico;**

O próprio texto, está claro quando diz OUTRO devidamente reconhecido pela entidade competente – CREA, portanto a inabilitação está incorreta, uma vez que a empresa apresentou, dois atestados comprovando execução de refletores, e luminárias, sendo eles, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2869161/2022, página 05, item 10, Instalações Elétricas, especificamente o item 10.30, onde conta execução de 25 luminárias de 500W cada, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2906341/2022, item 5, onde na página 05 e 06 está claro itens de instalações elétricas, inclusive luminárias.

No item 5.1.3.2 não restringe somente ao profissional da engenharia elétrica, seja ele o engenheiro eletricista, primeiro que o texto diz , profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, por tanto outro profissional devidamente reconhecido pela entidade competente, está apto a execução dos serviços planilhados, a empresa, apresentou dois profissionais para presente tomada de preço, um engenheiro eletricista, devidamente cadastrado no órgão competente e outro, sendo o engenheiro civil apto e com atribuições legais para exercício das atividades hora licitada.

Apresentando todos os requisitos solicitados no item 5.1.3.2 do edital, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2869161/2022, página 05, item 10, Instalações Elétricas, especificamente o item 10.30, onde conta execução de 25 luminárias de 500W cada, primeiro que o CAT foi registrado no CREA sob o número supracitado, segundo que a atividade foi instalações elétricas conforme o solicitado para apresentação, não obstante ainda foi apresentado mais um CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2906341/2022, item 5, onde na página 05 e 06 está claro itens de instalações elétricas, inclusive luminárias.



Estruturar
ENGENHARIA

☎ 31 98991-2527
✉ rafaelstraehl@hotmail.com

Provando assim a competência primeiro com o próprio atestado de capacidade técnica apresentado pelo profissional habilitado pela entidade competente conforme o edital solicita, se caso venham exigir somente o engenheiro eletricista, o edital torna incompetente para arbitrar a competência profissional, uma vez que as atividades atribuídas para instalação de luminárias não restringem somente ao engenheiro eletricista, e caso a comissão acate essa opção está indo contra os princípios da legalidade, imparcialidade e isonomia, que a lei de licitações preza, além de restringir a concorrência fazendo o município contratar somente uma empresa, desprezando a entidade competente CREA-MG e a lei de 8.666/93 e complementares.

O texto diz profissional de nível superior (engenheiro eletricista) ou outro profissional que também pode ser de nível superior ou técnico, desde que seja devidamente reconhecido pela entidade competente CREA-MG, caso a comissão jogue a restrições de competência e atribuições profissionais, iremos recorrer as câmaras especializadas, a justiça comum, e outros órgãos, para nos informar se foi dado a essa comissão atribuição para dizer qual profissional tem competência para determinadas atividades técnicas, além de restringir a ampla concorrência no processo licitatório, que a intenção do mesmo é coletar o menor preço global.

Onde está escrito as atribuições do engenheiro civil, 5.1.3.2 profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente: **ENGENHEIRO CIVIL Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA. Data de Formação: 18/10/2016, CREA-MG 210/162/D.**

Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;



Estruturar
ENGENHARIA

☎ 31 98991-2527
✉ rafaelstraehl@hotmail.com

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

O CREA não restringe atividades de instalações elétricas ao engenheiro civil, pelo contrário ele AFIRMA ao emitir os atestados, com CAT ao profissional, RAFAEL VINICIUS SILVA STRAELH – CREA-MG 210.162/D este no quadro da empresa, desde 2018, devidamente registrado e detentor de atestado e CAT, conforme apresentado no processo licitatório e reenviado por aqui.

FICA A PERGUNTA, ONDE A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR O SOLICITANDO, COMO, E QUANDO, E PORQUE, UMA VEZ QUE COMPROVAMOS A APRESENTAÇÃO DELE, ALÉM DE COMPROVAR ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL, AINDA FOI ENTREGUE OS ATESTADOS COM CAT, COM AS MESMAS ATIVIDADES LICITADAS, QUEREMOS UM ESCLARECIMENTO DO MOTIVO DA INABILITAÇÃO, UMA VEZ QUE FOI APRESENTADO O SOLICITADO, FAVOR JUSTIFICAREM E OU HABILITAR A EMPRESA RECORRENTE.

Nestes Termos, pede e espera deferimento, e reabilitação. Para não haver necessidade de recorrer a outras autoridades. Na certeza do acatamento.

Paraopeba-MG, em 28 de Junho de 2022.
Atenciosamente,

ESTRUTURAR ENGENHARIA
EIRELI:29568934000106

Assinado de forma digital por ESTRUTURAR ENGENHARIA
EIRELI:29568934000106
Data: 2022.06.28 14:57:13 -03'00'

.....
CNPJ – MATRIZ - 29.568.934/0001-06

ESTRUTURAR ENGENHARIA EIRELI

Rua Américo Barbosa, 16, Sala 02, Centro, Paraopeba-MG

CEP 35774-000